

A. I. N.^º - 937346209
AUTUADO - EDINELSON DOS SANTOS
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 26.11.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0377-02/09

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está comprovada nos autos a responsabilidade do transportador em relação ao transporte de 50 sacos de juta, sem documento fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/12/2008, exige ICMS no valor de R\$1.955,00, acrescido da multa de 100%, sobre mercadorias em trânsito desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls.02 e 03, e documentos às fls. 05 a 14.

Consta no Termo de Apreensão: “Mercadorias encontradas em trânsito na BA-093, conduzidas pelo detentor supra, no veículo carreta de Placa JMN 4151, Cavalo IAB 4302, desacompanhadas de documentação fiscal.”

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 18, alega que a carga encontrada pela fiscalização era de 540 sacos de Cimentos Poty de 50 kg., e estava acompanhada da Nota Fiscal nº 35438, que não foi considerada pelo fato de a data de emissão ser 05/12/08 e a data da saída 08/12/08, que se encontrava em seu poder, e que oportunamente apresentaria cópia do referido documento fiscal.

Alega, ainda, que o autuante também não considerou as notas fiscais de prestação de serviços nº 2540 e 1514, referente a conserto do veículo, emitidas em 12/12/08, notas essas que segundo o autuado comprova que o veículo no período de 08 a 12/12/08 se encontrava em manutenção.

Além disso, diz que posteriormente anexará declaração do seu cliente para ratificar todas as provas de contestação do Termo de Apreensão. Por último, frisa que a mercadoria em questão está enquadrada no regime de substituição tributária, no art.353 do RICMS/97. Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 24 a 25, o autuante rebateu as razões defensivas ponderando que:

1. O auto de infração foi lavrado no trânsito de mercadorias, por estar o autuado transportando a mercadoria sem qualquer documento fiscal, infringindo, assim, o disposto no artigo 201, inciso I, do RICMS/97.
2. Não procede a alegação de que a mercadoria estava acompanhada documento fiscal, porque se o mesmo tivesse sido apresentado e gerasse uma ação fiscal, o fulcro da autuação seria por inidoneidade da documentação, se pertinente fosse, e não por falta pelo motivo que ensejou a autuação.
3. Não foi comprovado o recolhimento do imposto sobre a mercadoria que foi alegada sujeita à substituição tributária, inclusive também sem qualquer prova a alegação de que o veículo se encontrava em serviço de conserto entre as datas da emissão, saída e apreensão.

4. Quanto a quantidade da carga, frisa que durante o processo de apreensão e liberação da mercadoria para o fiel depositário constante no Termo de Apreensão, nada foi informado, o que no seu entendimento, torna o procedimento fiscal perfeito a acabado.
5. Não foi anexado nenhuma prova material que ensejasse um melhor juízo ou reflexão da ação fiscal implementada.

Conclui pugnando pela manutenção de sua ação fiscal.

VOTO

A acusação fiscal de que cuida este processo faz referência a exigência de imposto, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, em razão do autuado na condição de transportador ter aceitado para transporte a mercadoria objeto da lide (500 sacos de Cimento Poty saco de 50kg,), desacompanhada do respectivo documento fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências.

Consta no Termo de Apreensão e Ocorrências, fls.02 e 03, lavrado para documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato, que a mercadoria objeto da autuação (500 sacos de Cimento Poty saco de 50kg,) foi encontrada em trânsito na BA-093, conduzida pelo detentor autuado, no veículo carreta de Placa JMN 4151, Cavalo IAB 4302, desacompanhada de documentação fiscal.

A ação fiscal está embasada nos artigos 201, inciso I, combinado com o artigo 39, I, “d”, do RICMS/97, vigente na data da ocorrência, sendo atribuída a responsabilidade para pagamento do ICMS incidente sobre a operação, cujo preço atribuído para fins de determinação da base de cálculo foi colhido junto ao contribuinte Judson Ferragens Materiais de Construção Ltda, IE nº 54.399.073 ME (fl.13), e o cálculo do débito efetuado conforme Memória de Cálculo à fl.14, em consonância o RICMS/Ba.

Quanto a impugnação apresentada, não acolho as razões defensivas, de que foram encontrados 550 sacos ao invés de 500 sacos de cimento, tendo em vista que a quantidade da mercadoria foi declarada no Termo de Apreensão, devidamente assinado pelo autuado. Também não há como prosperar as alegações de que a carga estava acompanhada da Nota Fiscal nº 35438, não foi considerada pela fiscalização pelo fato da data de emissão ser 05/12/08 e a data da saída 08/12/08, e que não foram levadas em conta as notas fiscais de prestação de serviços nº 2540 e 1514, para mostrar que o veículo se encontrada em conserto, uma vez que não foi apresentado qualquer elemento de prova nesse sentido.

Além do mais, a esta altura processual, ainda que fosse apresentada nota fiscal que foi alegado acompanhar a carga, de nada adiantaria, tendo em vista o disposto no artigo 911, § 5º, do RICMS/97, que reza in verbis:

Art. 911. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 915.

§ 5º O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Assim sendo, concluo que restou comprovada a irregularidade apontada no Auto de Infração, respondendo solidariamente o autuado pelo pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 937346209, lavrado contra **EDINELSON DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.955,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n. 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR